



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

RETRADO

Processo: 67.414

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 956

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

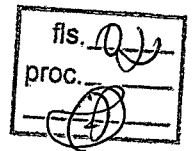
Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa

24/06/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 956

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>W. Monteiro</i> Diretora 27/06/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº		QUORUM: NA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Monteiro</i> Diretora Legislativa 09/06/2014	☐ avoco ☒ <u>DOCA</u> <i>[assinatura]</i> Presidente 10/06/14	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À <u>CFO</u> Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

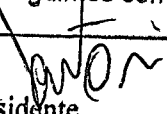
05/07/13

Rubrica

fls.	02
proc.	02

PP 2.988/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/JUN/2013 10:34 00087414

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
 Presidente 02/07/13

RETIRADO
 Diretoria Legislativa 24 / 06 / 14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 956

(Gustavo Martinelli)

Altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

Art. 1º. O art. 133 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº. 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 133. (...)

(...)

— pessoa portadora de câncer ou da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA-AIDS), sob a condição de ser a residência do contribuinte, mantendo-se o benefício mesmo se estiver internada para tratamento de saúde." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/06/2013


GUSTAVO MARTINELLI



(PLC nº. 956 - fls. 2)

Justificativa

Como representante da população sempre procurei ouvir as pessoas para alinhar meu trabalho às reais necessidades da cidade, sempre dedicando muito esforço para procurar soluções dentro da legalidade para ajudar cada cidadão a exercer efetivamente seus direitos individuais e coletivos.

Não se trata de “dar um jeitinho”, mas sim de proporcionar qualidade de vida e bem-estar ao nosso povo, função essencial de qualquer governo.

Com isso, tive recentemente contato com o caso de uma senhora com câncer, em busca de isenção do IPTU em função da doença. Na minha opinião, uma demanda justa, já que o portador de câncer tem que se submeter a severos tratamentos e restrições, sendo que a isenção do imposto poderia ajudar um pouco, financeiramente, a enfrentar essa situação.

Ademais, veja-se que o Código Tributário já isenta do IPTU o portador de hanseníase, demonstrando o espírito de procurar minimizar o sofrimento daqueles que padecem de doenças graves, como as que se apresentam neste projeto. Só que, atualmente, não há essa previsão legal nem projetos que tragam avanços nesse sentido. E, dessa mesma situação, pude observar também que os portadores de AIDS enfrentam o mesmo problema.

Por essas razões, acredito ser pública e notória a necessidade de um projeto como este, mas de modo a buscar condições que viabilizem a legalidade e a constitucionalidade da iniciativa, a fim de que ela se converta em benefício de fato para a população.

No que tange à matéria tributária, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmaram jurisprudência de que se trata de iniciativa concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo tratar de matéria tributária, citadas abaixo algumas das decisões nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei Complementar Municipal nº 205/2011, do Município de Suzano – Vício de iniciativa – Inocorrência – Matéria Tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante – Precedentes do STF – Ação improcedente. (ADI nº 0003307-45.2012.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Des. ADEMIR BENEDITO – 01.08.2012).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) – Art. 19 que



(PLC nº. 956 - fls. 3)

instituiu desconto de IPTU para contribuintes que “adotarem” praças e canteiros da cidade – Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes – Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente – Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária – Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente. (ADI nº 0219772-82.2011.8.26.0000/50000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Des. ENIO ZULIANI – 08.08.2012).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. (RE 375959 / SP – São Paulo – Relatora: Min. CÁRMEM LÚCIA – 16.12.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362573 AgR / MG – Minas Gerais – Relator: Min. EROS GRAU – 26.06.2007).

No entanto, é preciso também atender às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000) referentes à renúncia de receita. Nesse quesito, acredito que será necessária a manifestação de órgão tecnicamente competente.

Este projeto é uma iniciativa boa e bem intencionada em prol de dois grupos que sofrem bastante e precisam do apoio do poder público, e tenho convicção de que sua aprovação será muito benéfica para os cidadãos de Jundiaí.


GUSTAVO MARTINELLI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamentação procedimento administrativo fiscal

II - LIVRO II - Regulam a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS****TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



fls. 07	fls. 341
proc. 01	proc. 51486

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no caput, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

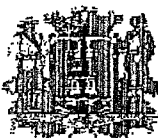
Seção VI Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hansenase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residências habitadas, com tentada única, desde que esta seja ocupada por segmento da feira-livre ou varejo, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos.

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

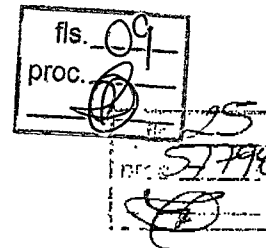
Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



Proc. 57.798

LEI COMPLEMENTAR Nº. 525, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU entidades que prestem assistência a animais de rua, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº. 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. (...)

(...)

XII - entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua.

§ 1º. (...)

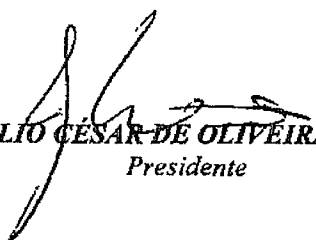
(...)

IV - no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de:

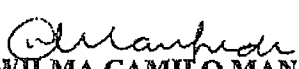
- a) constituição legal;*
- b) propriedade do imóvel;*
- c) declaração de utilidade pública.” (NR)*

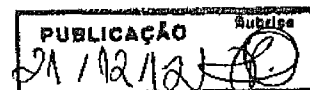
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

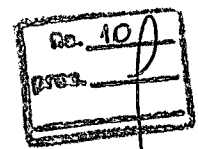
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



103 e 54

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03883863

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276302-72.2012.8.26.0000 e Agravo Regimental nº 0276302-72.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, sendo agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

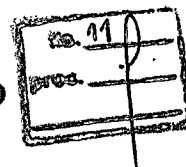
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

CAUDURO PADIN
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



VOTO: 20.196

ADIN E AGRAVO REGIMENTAL N°. 0276302-72.2012.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria novas hipóteses de parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação. Matéria tributária e não orçamentária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Ausência de violação ao princípio da independência entre os poderes. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação improcedente, agravo regimental prejudicado.

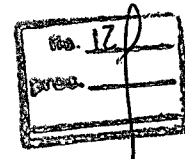
Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº. 10.276 de 24/09/2012 do Município de Sorocaba que *"dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*, criando novas hipóteses de parcelamento para pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação.

Alega o autor, em resumo, vício de iniciativa; violação ao princípio da independência entre os poderes; comprometimento à disponibilidade orçamentária; por fim, ressalta jurisprudência desta Corte e quer a concessão de liminar, além da procedência da ação.

A liminar foi indeferida (fls. 64/65), havendo interposição de agravo regimental contra esta decisão (fls. 71/77).

A Câmara Municipal prestou informações e asseverou a constitucionalidade da referida lei (fl. 95/105).



A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência (fls. 59/69).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 84/87).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.276 de 24/09/2012 do Município de Sorocaba que *"dá nova redação ao art. 20 da lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*, criando novas hipóteses de parcelamento para pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação, assim redigida:

"Art. 1º - O Art. 20 da Lei nº. 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. É facultado o parcelamento do pagamento das contribuições de melhoria a que se refere esta lei, corrigidas pelo índice IPCA-E, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para as obras executadas diretamente pela Prefeitura será facultado o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes.

II - para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública será facultado o



parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação da seguinte forma:

- a) dos imóveis até 05 metros de frente, parcelamento em até 12 vezes;
- b) dos imóveis de 06 a 10 metros de frente, parcelamento em até 24 vezes;
- c) dos imóveis com mais de 10 metros de frente, parcelamento em até 36 vezes;
- d) dos imóveis localizados em esquinas, com mais de 20 (vinte) metros, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes." (NR)

Art. 2º - Fica revogada expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se que a referida Lei foi de iniciativa parlamentar e que, na lei original era previsto o parcelamento da contribuição de melhoria de pavimentação em até 24 parcelas. Com a alteração legislativa, houve ampliação do pagamento para até 48 parcelas.

Este Colendo Órgão Especial defendia e, ainda hoje há quem defenda a posição de que as leis tributárias benéficas são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Confira-se:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº. 3.995/11, de Atibaia, instituindo a redução de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, 111 e 144, 160 §1º, 163, II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declarar a



inconstitucionalidade da Lei 3.995/11 do Município de Atibaia" (Adin 0125305-14.2011.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, julgada em 23/11/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.496/10, do município de Monte Mor - Concessão de desconto de IPTU como incentivo ao uso de energia solar nas edificações urbanas - Lei tributária benéfica, que acarreta diminuição da receita do Município - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio - Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa aos artigos 5º, 47, 144 e 174 da Carta Paulista - Pedido procedente" (Adin 0511549-04.2010.8.26.0000, rel. Des. Corrêa Vianna, julgada em 25/05/2011).

"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Concessão de bônus para pagamento de IPTU - Lei de iniciativa legislativa - Matéria reservada ao Poder Executivo - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra dos artigos 5º e 176, I, da Constituição Estadual - Ação procedente" (Adin 0157574-43.2010.8.26.0000, rel. Des. Mauricio Vidigal, julgada em 23/03/2011).

No entanto, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal acena em sentido contrário, como se pode observar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto

ADIN Nº.: 0276302-72.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO - VOTO 20.196



elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADIN 2464/AP, rel^a. Min^a. ELLEN GRACIE, julgada em 11/04/2007).

E ainda:

"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

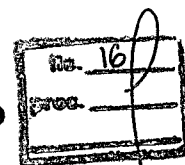
[...]

A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

[...]

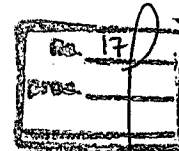
Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425 - AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU - RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868 - AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



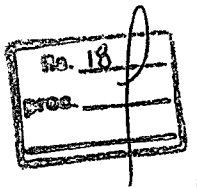
MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos/SP." (excerto da decisão monocrática proferida no RE 628.074/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO em 25/02/2011).

Lastreada nesta posição do C. STF, parte dos integrantes deste Órgão Especial, na qual me incluo, tem entendido pela inocorrência de vício formal (de iniciativa parlamentar) nas leis tributárias benéficas. Nesta linha:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação" (Adin 0012658-42.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 27/06/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos

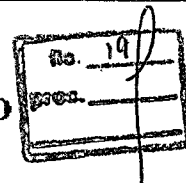


Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente" (ADIN nº 0153001-25.2011.8.26.0000, rel. Kioitsi Chicuta, j. 22.08.2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que 'adotarem' praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente" (Adin 0219772-82.2011.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, julgada em 15/02/2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de Itararé - Lei Municipal nº 3.362/2011 de iniciativa Parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no IPTU para os contribuintes que procederem a transferência de registro de veículos de sua propriedade para o Município - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente, liminar revogada" (Adin 0188924-15.2011.8.26.0000, rel. Des. Samuel Júnior, julgada em 15/02/2012).

E, ainda, os seguintes precedentes: Adin nº 0157946-55.2011.8.26.0000, rel. Walter de Almeida Guilherme, j. 18.01.2012; Adin nº 0224045-70.2012.8.26.0000, rel. Castilho Barbosa, j. 10.04.2013; Adin nº 0217359-62.2012.8.26.0000, rel. Grava Brazil, j. 023.01.2013; Adin nº 0072703-12.2012.8.26.0000, rel. Samuel



Júnior, j. 12.12.2012; Adin nº 0003307-45.2012.8.26.0000, rel. Ademir Benedito, j. 01.08.2012.

Há que se observar que a lei em questão trata de benefício fiscal, ou seja, de matéria tributária (e não orçamentária), cuja competência para legislar é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não havendo que se falar em violação ao princípio da independência entre os poderes.

Embora seja fato inequívoco que, ao aumentar o número de parcelas para o pagamento do tributo, haja interferência no orçamento, podendo ocasionar uma redução na receita (e não aumento de despesas), isto não torna a matéria orçamentária, o que permitiria, em tese, falar-se em vício de iniciativa.

No entanto, acompanhando a assertiva do Des. Rel. Luiz Pantaleão, por ocasião do julgamento da ADIN nº 0282214-84.2011.8.26.0000, julgado em 02 de outubro de 2012, cuja votação foi unânime: *"Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece."*

Ante o exposto, o meu voto julga a ação improcedente, prejudicado o agravo regimental.

CAUDURO PADIN

Relator

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 20
proc.

74

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



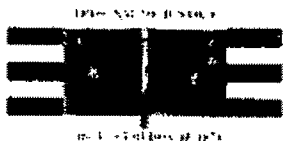
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204846-62.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

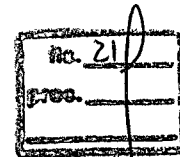
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

CASTILHO BARBOSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



VOTO Nº 27.640

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0204846-62.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

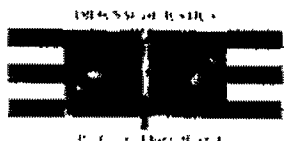
AUTOR (S): PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos – Vício de iniciativa – Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – Competência legislativa concorrente em matéria tributária – Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante – Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal – Ação julgada improcedente.

Complementando-se o relatório preliminar de fls. 57

(Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Excelentíssima Senhora Prefeita de Socorro em face da Câmara Municipal no tocante à Lei Complementar Municipal nº 180/2012 que "Altera a redação do inciso V, do artigo 41 da Lei Complementar nº 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro". É que substancialmente haveria ingerência de Poder, "violação de princípios constitucionais das finanças públicas – vulneração do princípio do equilíbrio orçamentário" e "negativa de vigência a dispositivos da Constituição Estadual". Não há pedido de liminar. 2 – Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações. 3 – Cite-se o Exm. Procurador Geral do Estado. 4 – Em seguida, à l.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

no. 22
2008

Procuradoria Geral de Justiça. 5 – Intimem-se.”), vieram as informações da Câmara Municipal de Socorro (fls. 70 e seguintes), manifestação da Procuradoria Geral do Estado e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 116 e seguintes) pela improcedência da presente ação Direta de Inconstitucionalidade no pressuposto de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis seria concorrente.

E não há que o alterar-se quanto ao perfeito enfrentamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça em conformidade, aliás, com ementas citadas do Órgão Especial desta E. Corte, valendo a transcrição pertinente:

“A Lei Complementar nº 180, de 05 de março de 2012, do Município de Socorro, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, depois de rejeltado o veto do Prefeito, deu nova redação ao inciso V, do art. 41, da Lei Complementar nº 59/2001, estabelecendo a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU para os aposentados proprietários de um único imóvel residencial que recebam até 02 (dois) salários mínimos da previdência social e que tenham renda familiar até 03 (três) salários mínimos.

O dispositivo legal impugnado, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque amplia isenções de IPTU para a hipótese nele contemplada.

De forma majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais.

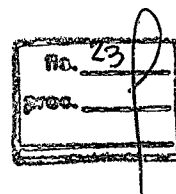
Tem prevalecido o entendimento de que as normas de tal espécie, porque diminuem a receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

Colhe-se, em recente acórdão, a comprovação dessa assertiva:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

3



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.334, de 13 de fevereiro de 2012, do Município de Itapeva, que excluiu da tabela anexa e integrante da lei n. 2.090/2.003, denominada Lista de Serviços / Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, itens ns. 33.00 e 33.01, as alíquotas a que alude o art. 29, sobre a prestação de serviços previstos na lista constante do art. 37, ambos da lei n. 1.102/97 — Código Tributário do Município de Itapeva, notadamente, após a rejeição do veto, as relativas aos de desembaraço aduaneiro, dos comissários, despachantes e congêneres (v. fls. 40), pois deixaram de incidir sobre o preço do serviço para serem substituídas por valor fixo de lançamento do tributo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, por implicar em pretensa renúncia de receita fiscal. Iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de lei benéfica. Precedentes deste Órgão Especial. Lei autorizativa. Possibilidade de edição apenas nos casos expressos na Constituição Estadual, não cabendo em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, inconstitucionalidade manifesta. Afronta aos artigos 5º, 144 e 174, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADIN nº 0064434-81.2012.8.26.0000, Relator Des. Alves Bevilacqua, julgado em 03/10/2012).

Essa orientação tem apoio em Roque Antonio Carraza que depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

4

Nº.	24
DATA	

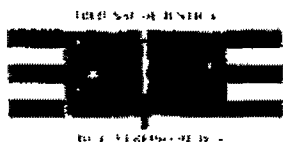
ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, segundo seu entendimento, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23a ed, 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

A orientação contrária, no entanto, apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Esse Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese, alterando a anterior posição majoritária, conforme as ementas de recentes julgados:

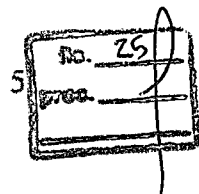
Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapequerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapequerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



(ADIN nº 0282214- 84.2011.8.26.0000, Relator Des. Luiz Pantaleão, julgada em 03/10/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (ADIN n 0133374-35.2011.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, julgada em 12/09/2012).

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar Municipal nº 205/20111 do Município de Suzano - Vício de iniciativa - Inocorrência - Matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF- Ação improcedente. (ADIN nº 0003307- 45.2012.8.26.0000, Relator Des. Ademir Benedito, julgada em 01/08/2012).

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

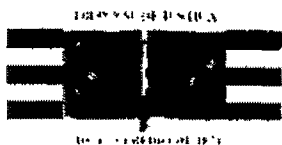
6

Nº. 26
Proc.

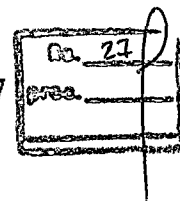
j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados (citados no v. acórdão destacado) comprovam essa assertiva:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPULVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17- 11-2006 PP-00047)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



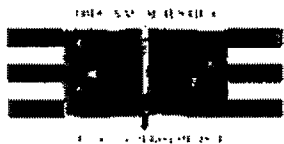
EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/72/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao estabelecer isenção no Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU, haverá diminuição de receita, com impacto no orçamento. Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Desse modo, curvando-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado.

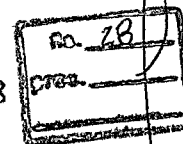
Neste sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade — Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara de Vereadores (Lei nº 5.326/05) — Art. 19 que institui desconto de IPTU para contribuintes que “adotarem” praças e canteiros da cidade — Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes — Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente — Tanto o legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

8

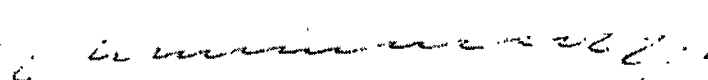


matéria tributária – Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente.”
(ADIn nº 0219772-82.2011.8.26.0000, relator Des. Ênio Zuliani, j. 15.02.2012).

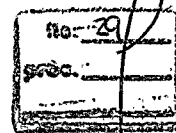
“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que “dá nova redação ao §3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54/09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU”. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação.”
(ADIn nº 0153001-25.2011.8.26.0000, relator Des. Kioitsi Chicuta, j. 22.08.2012).

Com efeito, a despeito do impacto orçamentário, não se vislumbra a inconstitucionalidade aventada, já que tal questão é pertinente às questões administrativas.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.


CASTILHO BARBOSA

Relator



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 62

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 956, do Vereador gustavo martinelli, (PROCESSO Nº 67.414), que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU a propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

Conforme consta da justificativa de fls. 04/05 (*in fine*), antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva da Diretoria Financeira da Casa acerca da ausência/dispensabilidade de estudo de impacto econômico-financeiro a dar suporte a presente propositura, nos termos da CF e LRF.

De plano entendemos que a iniciativa, em matéria tributária é concorrente. Porém, há o aspecto de legalidade, atinente ao disposto no art. 14, da LRF, que diz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Noutro giro verbal, não se nega que a iniciativa seja concorrente, pois o poder de tributar é o mesmo do de isentar. Porém, neste último caso (isenção) somente estará revestida de legalidade sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas, sob pena de malferir a LRF (art. 14) e CF (art. 167).

A partir destes pressupostos e conforme solicitação do autor da propositura rogamos análise deste órgão técnico. Após retorne os autos para a Consultoria Jurídica.

Jundiaí, 18 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0024/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho n. 62 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 956, de autoria do nobre Vereador Gustavo Martinelli, que altera o Código Tributário, para isentar de IPTU a propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

Da análise do presente temos que o mesmo não apresenta estudo do impacto orçamentário financeiro com tais renúncias de receitas, nem qual seria a contrapartida de compensação das mesmas.

Assim, entendemos que o mesmo não atende ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que preceitua:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(W)
el.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

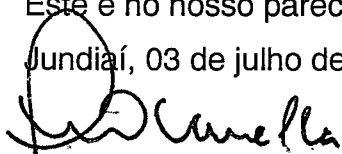
I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Isto posto, entende este órgão técnico que a presente matéria não deva prosperar, pois a mesma não atende ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 05 de maio de 2000.

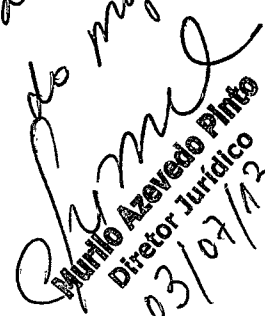
Este é no nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 03 de julho de 2013.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

Recbi
Nº: 1111
Nº: 1111
Identificação
Em 10/07/2013

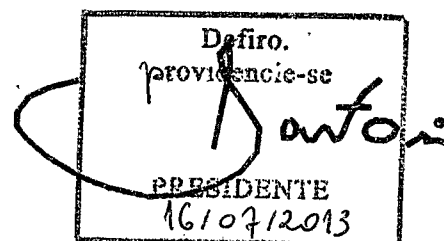
A. D. L.
envia ao autor
do projeto

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico
03/07/13



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00189

SUSTAÇÃO, até 1º. de fevereiro de 2014, da tramitação do PLC 956, do Vereador Gustavo Martinelli, que altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.



Considerando o parecer contrário da Diretoria Financeira desta casa à tramitação do Projeto de Lei nº 956/2013, em função do não atendimento ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que se trata de vício sanável mediante a apresentação dos estudos exigidos para viabilizar a renúncia de receita, e que os dados necessários podem ser obtidos encaminhando-se à Prefeitura Municipal de Jundiaí, através da integração de dados das pastas da Saúde e de Finanças, solicitação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro da aplicação deste projeto de lei na cidade;

Considerando que a Prefeitura Municipal também detém as informações necessárias para apontar se o projeto se enquadra no caso previsto no inciso I do referido art. 14;

Considerando que, na impossibilidade do enquadramento no inciso I do referido artigo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá indicar como o código tributário do Município pode ser alterado para proporcionar a compensação prevista no inciso II do mesmo artigo;

Considerando ainda que o benefício a ser concedido pelo PLC 956/2013 é justo para com os portadores de AIDS e de câncer e que a elaboração dos estudos necessários demandará tempo;

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 1º. de fevereiro de 2014, da tramitação do referido projeto.

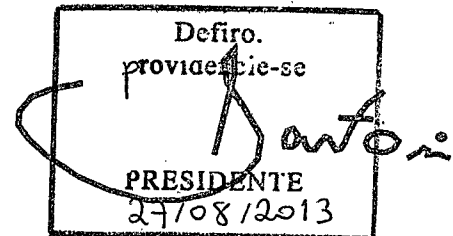
Sala das Sessões, 16/07/2013

GUSTAVO MARTINELLI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00224

Juntada de documentos e retomada do trâmite do PLC nº. 956, do Vereador Gustavo Martinelli, que altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.



CONSIDERANDO que o pedido de sustação de trâmite do Projeto de Lei Complementar n.º 956, de minha autoria, até 1º. de fevereiro de 2014, foi motivado pela falta de documentação necessária para a sua continuidade;

CONSIDERANDO que o documento, Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, já se encontra pronto para ser juntado ao projeto em tela, podendo assim ser retomado o seu trâmite,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, juntada do referido documento, bem como a retomada do trâmite do PLC nº. 956, do Vereador Gustavo Martinelli, que altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, 27/08/2013

GUSTAVO MARTINELLI



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO MARTINELLI

Atendendo ao Art. 14 na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para conferir legalidade ao Projeto de Lei Complementar Nº 956/2013, apresentamos a presente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Para elaborar esse estudo foram utilizados conceitos estatísticos de proporcionalidade e regressão linear, aplicados em conjunto com o princípio da prudência contábil e com metodologia inspirada em publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE (IBGE. Séries Relatório Metodológicos número 29. Produto Interno Bruto dos Municípios. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2008).

Esses conceitos foram aplicados a informações sobre a demografia e a receita pública de Jundiaí obtidas de fontes confiáveis, como os sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí e Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, além de informações constantes da Lei nº 8.047/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014).

Com isso, o presente Projeto de Lei deverá entrar em vigor a partir de 2015, de modo que o impacto orçamentário-financeiro será nulo tanto para o presente exercício como para o próximo, de modo que atende aos dispositivos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estima o impacto para o ano de início da vigência e para os dois seguintes, a renúncia de receita, por ser nula para 2014, foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e, também por ser nula para 2014 não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada no Município.

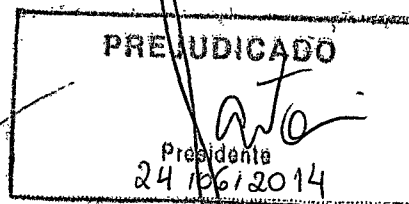
Salientamos, porém, remetendo por analogia aos Pareceres Nº 0013/2011 e nº 0014/2011, que os valores correspondentes ao benefício tributário que se pretende criar, deverá ser deduzido da projeção bruta da receita orçamentária de 2015.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 956**

Tributo	Modalidade	Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2015	2016	2017	
IPTU	Isenção	Portadores de Moléstias (AIDS/Câncer)	9.595.372,71	11.885.207,52	13.943.932,25	Valores deduzidos da projeção da receita orçamentária



pp. 4.126/2013



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 956
(Gustavo Martinelli)

Reformula as condições para concessão do benefício.

I – No art. 1º., no referido art. 133:

1. nova redação ao inciso proposto:

“___ – pessoa portadora de câncer ou da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA-AIDS), ou seu cônjuge, companheiro ou dependente legal comprovado, desde que:

- a) o imóvel seja residencial;
- b) o proprietário e o portador da moléstia residam no imóvel.”;

2. acrescentem-se os seguintes dispositivos:

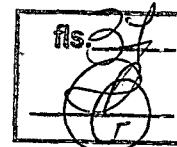
“§ 1º. (...)

I- (...)

(...)

___ - no caso do inciso ___ deste artigo:

- a) atestado médico comprobatório da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) prova de relação, se o caso;
- d) cópia da notificação de lançamento do tributo;
- e) prova de utilização do imóvel como residência própria.” (NR);



(Emenda nº. 1 ao PLC nº. 956 – fls. 2)

II – acrescente-se, onde couber:

“Art. ____ A isenção de que trata esta lei complementar será concedida a partir do exercício de 2015.”

Sala das Sessões, 27/08/2013


GUSTAVO MARTINELLI

Justificativa

Esta alteração leva em conta apontamento feito por técnicos da Prefeitura, para que seja melhor delineada a abrangência da isenção.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0021/2014

Retorna a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei complementar n. 956, de autoria do nobre Vereador Gustavo Martinelli, que altera o Código Tributário, para isentar do I. P. T. U. propriedade de pessoa portadora de câncer ou Aids, nas condições que especifica.

Esta Diretoria já se manifestou anteriormente através do Parecer nº. 0024/2013 e se posicionou no sentido de que o mesmo não atendia as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na tentativa de cumprir o estabelecido nas disposições citadas no paragrafo anterior o autor da proposta juntou através do requerimento à Presidência de nº. 224, o documento que na visão do mesmo atenderia aquele dispositivo legal, onde demonstra a Renúncia de Receita Prevista para os exercícios financeiros de 2.015 a 2.017.

Nesta nova análise da documentação juntada pelo autor observamos que os valores apresentados como Renúncia da Receita Prevista para os exercícios financeiros e orçamentários de 2.015 a 2.017 são conceitos estatísticos de proporcionalidade e regressão linear extraídas de publicação do IBGE, o que poderão ser valores imprecisos para aplicação em nosso Município.

Observamos, ainda, que como compensação foi apresentado genericamente "VALORES DEDUZIDOS DA PROJEÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA" (grifo nosso), o que em nosso entendimento não satisfaz o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que nos levou a manifestação contrária no Parecer Anterior sobre esta matéria.

Isto posto, entende esta Diretoria que a presente matéria continua não devendo prosperar, pelo não atendimento, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de junho de 2014.

DUAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 558**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 956

PROCESSO Nº 67.414

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04/05; vem instruída com os documentos de fls.06/38.

Às fls. 31/32 e fls. 38 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

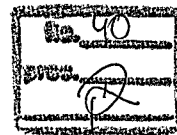
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2014, em síntese, que: **1)** o presente projeto busca alterar o Código Tributário, isentar do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS, nas condições que especifica; **2)** informa que a Diretoria já se manifestou através do seu Parecer nº 0024/13 e se posicionou no sentido de que o mesmo não atende disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **3)** que o autor juntou através do requerimento à Presidência de nº 224, novo documento que na visão do mesmo atenderia aquele dispositivo legal, onde demonstra a Renúncia de Receita Prevista para os exercícios financeiros de 2015 e 2017; **4)** no documento juntado pelo autor observa-se que os valores apresentados como Renúncia da Receita Prevista para os exercícios financeiros e orçamentários de 2015 e 2017, são conceitos estatísticos de proporcionalidade e regressão linear extraídas de publicação do IBGE, o que poderão ser valores imprecisos para aplicação em nosso município, e que os documentos foram apresentados de forma genérica **5)** o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A propositura se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, caput), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, eis que objetiva a alteração da norma legal local (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) com o intuito de isentar da taxa do IPTU propriedade de pessoa portadora de câncer ou de AIDS.



Esta Consultoria, em análise, no Despacho nº 62, de fls 29/30, aponta para a necessidade da realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro, para não acarretar aumento de despesas ou diminuição de receitas, sob pena de malferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14 e a Constituição Federal, art. 167.

Objetivamente, o autor juntou o estudo impacto orçamentário financeira às fls 35, tendo a Diretoria Financeira se manifestado no sentido de que o projeto não atende as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo este fato, sob o enfoque técnico-contábil, deverá ser ponderado pelo Soberano Plenário, na condição de "juízes do interesse público".

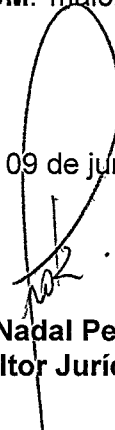
Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.L., solicitamos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

parágrafo único, da L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inciso I,
S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

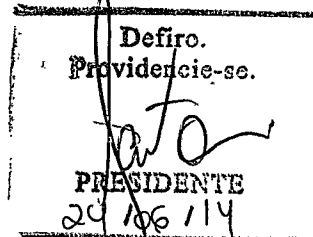
Estado de São Paulo

fls. 41

AP

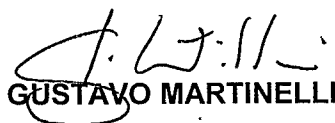
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº. 462

RETIRADA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 956, DO VEREADOR GUSTAVO MARTINELLI, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, ISENTAR DO IPTU PROPRIEDADE DE PESSOA PORTADORA DE CÂNCER OU DE AIDS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº 956, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 24/06/2014.


GUSTAVO MARTINELLI